

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6797, DE 2010

Dispõe sobre a substituição das cordas e cordéis das persianas e cortinas por varetas de madeira, plástico ou acrílico e dá outras providências

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do ilustre deputado Dr.Talmir, determina que, a fim de evitar acidentes domésticos, as empresas fabricantes de persianas e cortinas deverão utilizar, preferencialmente, varetas de madeira, plástico ou acrílico, ou similares, ao invés de cordas e cordéis. Determina também a utilização de dispositivo de segurança que evite o uso inapropriado das mesmas.

O relator da matéria, deputado Vinicius Carvalho, emitiu parecer pela aprovação do projeto, por considerá-lo simples, objetivo e capaz de melhorar a qualidade das persianas e cortinas.

Em 5 de maio, vindo a matéria a discussão, solicitei Vista do projeto , tendo o presidente concedido-a,de forma conjunta, a mim, à Deputada Ana Arraes e aos deputados Carlos Sampaio e Celso Russomanno.

Em que pese a legítima preocupação do autor em evitar acidentes doméstico e proteger a integridade física principalmente das crianças na utilização de persianas, consideramos a medida não recomendada, por caracterizar uma forma indevida de intervenção do Estado no mercado, ferindo princípios constitucionais que passo a comentar.

A Constituição Federal definiu, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV). Estabeleceu, também, ao definir os princípios da ordem econômica que devem nortear o modelo de intervenção do Estado brasileiro, a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput), o princípio da livre concorrência (inciso IV) , e o da defesa do consumidor (inciso V). Disto, extrai-se que o Estado deve proteger a liberdade, onde se inclui o livre mercado, devendo, porém, estar atento à repressão ao abuso do poder econômico, que distorce o processo de formação de preços e a alocação dos recursos produtivos.

A livre iniciativa constitui, pois, o princípio básico do liberalismo econômico. Ela envolve a liberdade de indústria e comércio, a liberdade de empresa escolher o que e como produzir, a liberdade de contrato, em fim o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo

casos previstos em lei.

Em uma economia de mercado é fundamental, pois, que exista a livre concorrência entre os agentes econômicos, já que é por seu intermédio que se obtém a melhoria de qualidade de produtos e serviços e o desenvolvimento tecnológico na fabricação de produtos e serviços mais favoráveis aos consumidores. Os agentes econômicos tem assim liberdade para ingressar no mercado e agir livremente na conquista da clientela, assim como os clientes ou consumidores tem a faculdade de escolherem os produtos ou serviços de que necessitem, de acordo com suas conveniências.

No caso em tela, é a livre concorrência que garantirá uma melhor oferta de produtos aos consumidores, quanto ao modelo e características do tipo de persianas e cortinas a serem ofertadas. Assim, não se apresenta como providência mais adequada engessar, em lei federal, detalhes, características ou especificações de produtos a serem fabricados, como ora proposto. Lembro que já existem normas técnicas a serem observadas na fabricação de bens, e órgãos públicos responsáveis por regular e fiscalizar o seu cumprimento (ABNT, INMETRO etc).

Em síntese, a medida não seria positiva para o setor e para o consumidor, por contrariar a Lei Maior e gerar efeitos prejudiciais ,como o aumento de preço do produto, sem a garantia de que a substituição proposta irá conferir efetivamente maior segurança na utilização das persianas e cortinas.

Em face do exposto, mesmo compreendendo a boa intenção do ilustre autor, somos obrigado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.797, de 2010.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO